



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE IPUAÇU

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO FMS Nº. 018/2023

TOMADA DE PREÇOS FMS Nº. 001/2023

OBJETO: A Contratação de Empresa especializada na execução da 1ª Etapa de Obras de Infraestrutura da Unidade Básica de Saúde no Município de Ipuacu com recursos do FINISA: Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, pelo contrato de financiamento n.º 613856-36 De 31/03/2023 entre Caixa Econômica Federal e o Município de Ipuacu-SC, de acordo com as especificações e anexos do edital.

Referência: Recurso Administrativo das licitantes: DA SILVA E FIGUERO CONSTRUTORA LTDA; ADELMA DIESEL CONSTRUÇÕES EIRELI; ALCEMIR FRANCISCO NADALETI EIRELI; BALBINOT CONSTRUÇÕES LTDA; MAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI; SA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA e SWC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, contra Inabilitação em Processo Licitatório.

I - DA SÍNTESE DO PROCEDIMENTO EM FASE RECURSAL e MÉRITO

Em referência ao recurso apresentado por Vossa Senhoria no âmbito do Processo Licitatório n. 018/2023, Tomada de Preços n. 001/2023, venho, por meio deste, comunicar a decisão da Comissão de Licitação, que, após análise detalhada do recurso e com base no parecer jurídico emitido, decidiu pelo não acatamento do recurso, mantendo a inabilitação das empresas.

Nossa análise cuidadosa considerou todos os argumentos apresentados por Vossa Senhoria, bem como as normas e regulamentos aplicáveis ao processo licitatório em questão. Após a avaliação minuciosa, chegamos à conclusão de que a decisão de inabilitação das empresas, anteriormente tomada, permanece válida por seguir rigorosamente os critérios estabelecidos no edital.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE IPUAÇU

Entendemos que a lisura e a transparência nos processos de licitação são fundamentais para garantir a equalização das oportunidades entre os participantes, bem como a contratação das empresas mais aptas a atender aos interesses da administração pública. Nesse sentido, a Comissão de Licitação assegurou que todos os procedimentos foram conduzidos de forma estritamente técnica e legal.

Portanto, **eis que a Recorrente não cumpriu com seu dever de ater-se às regras do Edital, por este motivo a decisão de desclassificação não merece ser reformada.**

III - CONCLUSÃO

Vistos e analisados os argumentos apresentados, é o parecer pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante, e encaminhamos para autoridade superior para análise.

Ipuaçu/SC, 29 de setembro de 2023

Alexandre Henrique Ceron
Membro

Juliane Carlesso
Membro

Mariana Pires
Presidente da Comissão de Licitação